Projeto de Lei Nº 2.108/97.

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO AO PRO
JETO DE LEI PROTOCOLADO SOB O NÚ
MERO 6645 DE 23/06/97.

ALTERA AS LEIS Nº 1.637, 1.907/95 E 2.078/
95, QUE INSTITUEM O QUADRO DE PESSO
AL E O REGIME ÚNICO DOS SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO
DE MURIAÉ, MINAS GERAIS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Muriaé, faço
saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanci
ono o seguinte lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei institui o Regime J
Jurídico Único, dos servidores públicos civis do Muni
cípio de Muriaé, da administração direta, das autarquia
e fundações municipais, sendo ele estatutário e com
natureza de Direito Público.

Art. 2º - A atividade administrativa
permanente é exercida na Administração Direta, nas A
Autarquias e nas Fundações Públicas do Município de
Muriaé, Minas Gerais, por servidor público, ocupante
de cargo público, tendo como condição de ingresso
o concurso público (Art. 37, II, da CR), deixando pois de
Consolidação das Leis do Trabalho, podendo entretanto,
existir os servidores temporários, também estatutá
rios, cuja contratação deverá ser por tempo determina
do, de conformidade com os artigos 7º e 38 e Parágrafos,
da Lei Municipal nº 1.907/95 com as alterações previstas

pelo Artigo 2º, inciso III, da Lei Municipal 2.078/97.

Art. 3º - A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos (art. 37, II, da CR), ressalvadas as de confiança, declaradas em lei de livre nomeação e exoneração, bem como as contratações temporárias a que se refere o artigo 38 e parágrafos, da Lei Municipal 1.907/95.

Art. 4º - Nos termos do artigo 5º, inciso XXXI, da Constituição da República, às pessoas portadores de deficiência física, será assegurado o direito de se inscrever em concurso público, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadores. Para estas pessoas, serão reservadas até 10% (dez por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos.

Art. 5º - Considera-se servidor público, para efeito dessa lei, aquele que está sujeito ao regime jurídico instituído (estatutário) e que seja ocupante de Cargo Público na forma do artigo 37, da Constituição da República.

Art. 6º - Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que deve ser conferido a um funcionário e Função Pública é o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas a uma modalidade de servidor contratado em regime especial para exercer função de confiança em comissão ou para o exercício de função temporária.

Art. 7º - Com a instituição ao Regime Jurídico Único (estatutário), as liberações para saque do FGTS obedecerão à legislação específica do Fundo de Garantia por tempo de Serviço.

Art. 8º - Será assegurado aos servidores do Município de Muriaé e isonomia de vencimentos para cargos e atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder e

entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho (art. 39, parágrafo 1º, CR).

Art. 9º - Todos os servidores ficarão, automaticamente, transferido para o regime estatutário após a criação da previdência própria municipal e da aprovação do estatuto do servidor público do município, quando passarão a ser contribuintes obrigatórios da referida previdência, compulsoriamente.

Art. 10 - O Poder Executivo Municipal, a partir da vigência desta lei, encaminhará para apreciação da Câmara Municipal de Muriaé, projeto de lei, dispondo sobre a criação da Previdência Própria do Município de Muriaé e sobre a criação do Estatuto do Servidor Público do Município de Muriaé.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 11º - Ficam submetidos ao Regime instituído por esta lei, na qualidade de servidores públicos, todos os servidores dos Poderes Municipais de Muriaé, inclusive os das autarquias e fundações municipais, com exceção daqueles que já venham contribuindo há mais de vinte e sete anos com o sistema previdenciário Federal e aqueles que se encontram, de alguma forma, em regime especial, não estando ocupando ser cargo ou exercendo suas funções.

Parágrafo 1º - Os servidores públicos municipais que venham contribuindo há mais de vinte e sete anos com o sistema previdenciário Federal passarão, imediatamente, a serem submetidos à esta lei, tão logo seja regulamentado o art. 202, Parágrafo 2º, da Constituição Federal.

Parágrafo 2º - Fica estipulado um prazo de até 36 (trinta e seis) meses, a partir da aprovação desta lei, para o enquadramento dos servidores

em regime especial, conforme o previsto no "caput" deste artigo no regime jurídico ora criado.

Art. 12º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, e terá validade pelo tempo de 12 (doze) meses, a qual será referendada pelo Poder Legislativo, revogadas as disposições em contrário, especialmente a lei nº 1.637, de 07/04/92, e toda a legislação existente no Município de Muriaé que com esta lei seja incompatível ou não tenha sido por ela recepcionada.

Muriaé, 11 de agosto de 1.997.

Joelino José Jacinto
COMISSÃO DE REDAÇÃO E RELAÇÕES PÚBLICAS.

Telmo Braga
COMISSÃO DE REDAÇÃO E RELAÇÕES PÚBLICAS

Mário Brambila
COMISSÃO DE REDAÇÃO E RELAÇÕES PÚBLICAS.

Redação final conforme emenda 01/97, Protocolo 6695, DE 08/08/97. Aprovada na reunião ordinária de 11/08/97, comissão permanente de Redação e Relações Públicas.